



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.044

Recurso nº 51.858 - IRF ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente BEBIDAS FERRARI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Omitidas receitas pela pessoa jurídica, consoante apuração feita em ação fiscal direta, incide a tributação reflexa, exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS FERRARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 0,30 (Cr\$ 300.000,00), no ano de 1984, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.850-001.447/87-46

RECURSO Nº: 51.858
ACÓRDÃO Nº: 101-79.044
RECORRENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

BEBIDAS FERRARI LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F em São José do Rio Preto-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de feito decorrente do processo numero 10.850-001.444/87-58, relativo a diferença de IRPJ nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, anos-base de 1983, 1984 e 1985, em virtude de omissões de receitas apuradas em ação fiscal direta.

3. Tributa-se, aqui, exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a distribuição dessa receita omitida, nos seguintes valores:

Ano de 1983	-	Cr\$	583.511
Ano de 1984	-	Cr\$	3.536.301
Ano de 1985	-	Cr\$	11.565.927

Foi aplicada a multa de 150%, prevista no art. 728 , III, do RIR/80.

4. Impugnação a fls. 14/22, contraditada pela informação fiscal de fls. 128.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.850-001,447/87-46
Acórdão nº 101-79.044

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento (fls. 129/131).

6. Ciente em 19.09.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 137/153, protocolizado em 19.10.88, que é cópia daquele apresentado no processo matriz.

7. No julgamento do processo principal, esta Câmara, em sessão de 16.08.89, prolatou o Acórdão nº 101-79.021, dando provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 300.000,00, no exercício de 1985, bem como para reduzir a multa de 150% para o de 50%.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

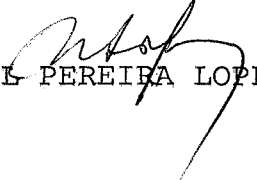
O recurso é tempestivo.

É jurisprudência tranqüila deste Conselho que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, se neste último não foram produzidos elementos de fato ou argumentos de direito capazes de infirmar a tributação reflexa.

Assim ocorreu nestes autos.

Ademais, a matéria tributável está perfeitamente enquadrada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Portanto, ajustando-se a exigência ao que remanesceu no processo principal, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 300.000,00, no ano de 1984, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR